



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

## DECISÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N. 0000390-27.2015.4.01.8003 – SJPA**

**TOMADA DE PREÇOS N. 01/2015**

**Assunto:** Resposta aos recursos interpostos pelas pessoas jurídicas de direito privado: Itapitã Construções LTDA (CNPJ: 15.861.644/0001-41) E Tera LTDA – EPP (CNPJ: 05.062.405.0001/78)

Excelentíssima Senhora Diretora do Foro,

Apresentamos, para os fins administrativos a que se destinam, as considerações e entendimento acerca dos Recursos Administrativo interpostos pelas empresas Tera LTDA – EPP (CNPJ: 05.062.405.0001/78) ([0588503](#)) e Itapitã Construções LTDA (CNPJ: 15.861.644/0001-41) ([0588495](#)), doravante denominados RECORRENTES, em face da decisão ([0544835](#)) proferida pela Comissão Especial de Licitação que inabilitou às referidas empresas.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS:**

Os Recursos foram interpostos dentro dos ditames legais impostos pelo instrumento convocatório, assim como em sintonia com o estabelecido no Art. 109, Inciso I, da Lei n. 8666/93, e em conformidade com o item 14.1.1 do Edital que regulamenta a Tomada de Preços n. 01/2015-SJAP.

Portanto, o *dies a quo* do prazo é 23/04/2015 (quinta-feira) e o *dies ad quem* é 29/04/2015, restando, pois, comprovado a tempestividade dos recursos interpostos em tela.

### **II – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS:**

Comprovando os autos verifica-se que restou por configurado e preenchidos os pressupostos de admissibilidade para interposição de Recurso, quais sejam: legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, tendo a Comissão Especial de Licitação – CEL, por meio de seu Presidente e no uso de suas atribuições legais, conhecido do recurso em foco e seguindo os regramentos insertos na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, concedido aos demais licitantes participantes para, querendo, no prazo legal, apresentar eventuais impugnações.

### **III – DAS RAZÕES DAS RECORRENTES**

#### **III.1 – DA EMPRESA TERA LTDA – EPP**

Em suas razões a licitante TERA LTDA – EPP irresignada com a decisão que a inabilitou do certame, afirma que os motivos determinantes que cominaram com sua inabilitação não procedem.

Alega que a infração ao item 5.3, citado na Ata de julgamento da habilitação não constitui motivo para inabilitação, pois apenas indica possibilidade do uso do SICAF para consulta da documentação de habilitação jurídica/fiscal aos licitantes que assim optarem; afirma, ainda, que além de fazer uso desta opção, a empresa também procedeu com o estabelecido no item 5.5 do instrumento convocatório.

Aduz, ainda, que o item 5.5.2 do Edital que trás a exigência de comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual ou Municipal, faz uso da palavra “OU”, desta forma a apresentação de um ou outro documento atenderia ao exigido no instrumento convocatório, sendo assim, a empresa afirma que atendeu ao item, pois apresentou comprovante de regularidade junto à Fazenda Municipal e conforme consta no SICAF. Além das razões esclarecidas, a empresa destaca, também, que na qualidade de EPP é abrangida pelos benefícios da legislação federal, e cita o Decreto n. 6204/2007 que regulamenta o tratamento diferenciado às ME/EPP nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.

Diante do exposto, requer que a CPL, acolha suas razões e por justiça, reforme o ato de sua desclassificação.

### **III.2 – DA EMPRESA ITAPITÃ CONSTRUÇÕES LTDA**

As razões do recurso interposto pela licitante ITAPITÃ CONSTRUÇÕES LTDA, que inconformada com a decisão de sua inabilitação neste certame, especificando os itens: “regularidade sindical, conforme artigos n. 607 e 608 da consolidação das leis do trabalho; itens 5.3, 5.5.2, 5.5.4, afirma que a decisão da CEL está equivocada e fundamenta suas alegações embasadas na legalidade.

A empresa alega que estranhamente a CEL ignorou a solicitação registrada pelo seu representante, não verificando a condição de regularidade sindical ou solicitando a simples apresentação do comprovante de pagamento da contribuição ao Sindicato Nacional de Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO das licitantes participante do certame; e afirma, ainda, que essa verificação é praxe feita logo após o credenciamento dos representantes das licitantes. Ressaltando que teve seu direito ao trabalho cerceado com a decisão tomada pela Comissão Especial de Licitações.

Quanto aos documentos exigidos no inciso III, item 5.5.5 do Edital do certame que trata da comprovação de que os profissionais indicados para compor a equipe técnica integram o quadro permanente do licitante, a empresa solicita que caso a licitante Eficácia Ltda tenha anexados contratos de prestação de serviços dos profissionais indicados pela mesma, seja providenciada sua desclassificação/inabilitação.

Aduz, ainda, que ao inciso V, item 5.5.2 do Edital que trás a exigência de comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual ou Municipal, faz uso da palavra “OU”, desta forma a apresentação de um ou outro documento atenderia ao exigido no instrumento convocatório, sendo assim, a empresa afirma que atendeu ao item, pois apresentou comprovante de regularidade junto à Fazenda Estadual de Mato Grosso, assim como optou também pela pesquisa junto ao SICAF, conforme estabelecido no item 5.3 do edital.

Quanto à desclassificação pela não apresentação dos documentos elencados no item 5.5.4, inciso V, do instrumento convocatório, a empresa alega que não é procedente, fazendo menção, apenas, às alíneas “a” e “b” do referido inciso, afirmando ainda que a redação da alínea “b” é confusa e provoca interpretações diferenciadas e também fixa as condições que seriam relatadas na declaração solicitada na alínea “c”. A licitante questiona, ainda, colocando que se a visita não é condição de habilitação, por que seria de a declaração exigida como elemento de desclassificação.

#### **IV – DAS IMPUGNAÇÕES/CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS**

A Comissão Especial de Licitação em harmonia com a inteligência do Art. 109, § 3º, da lei 8666/93, disponibilizou, no sítio eletrônico da Seccional, aos demais participantes os recursos interpostos pela empresas LTDA (CNPJ: 15.861.644/0001-41) E Tera LTDA – EPP (CNPJ: 05.062.405.0001/78), para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, impugnar/contra-razoar os recursos em comento.

Dessa forma, o *dies a quo* do prazo é 30/04/2015 (quinta-feira) e o *dies ad quem* é 07/04/2015 (quinta-feira), restando comprovado a tempestividade do recurso em tela.

A empresa Eficácia Projetos e Consultoria Ltda – CNPJ: 06.301.115/0001-00, comunicou por meio de carta comercial ([0588511](#)), datada e assinada pelo representante legal da mesma em 30/04/2015, a sua não intenção de apresentar contra-razões aos recursos interpostos.

A empresa Tera Ltda – EPP apresentou contra-razões ([0594349](#)), no dia 05/05/2015, via e-mail, ao recurso interposto pela empresa Itapitã Construções – LTDA, concordando plenamente com a decisão da CEL sobre os itens editalícios 5.3, 5.5.2, 5.5.4 que inabilitou a empresa Itapitã Construções Ltda; discorda da exigência trazida pela licitante sobre comprovação de regularidade sindical e fundamenta sua posição com base na doutrina e jurisprudência.

A licitante Tera Ltda – EPP concorda plenamente com a empresa Itapitã Construções Ltda sobre o não cumprimento do item 5.5.4, inciso III, que se refere à declaração de inexistência de fato impeditivo, por parte da empresa Eficácia Ltda. Por fim, requer que seja mantida a inabilitação da recorrente Itapitã Construções Ltda, que não seja acatado o pedido de inabilitação da empresa Tera Ltda e que a CEL reforme a decisão anterior e inabilite a empresa Eficácia Ltda.

#### **V – DAS APRECIÇÃO DAS RAZÕES DOS RECURSOS:**

##### **V.1 – Análise das alegações da empresa TERA LTDA – EPP (CNPJ: 05.062.405.0001/78)**

De fato a empresa Tera Ltda – EPP é enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP) nas condições estabelecidas no Art. 3º, Lei Complementar n. 123/2016, assim como consta na declaração apresentada no momento da habilitação. Desta forma, é beneficiada pelo tratamento diferenciado pelo 6.204/2007, conforme preconiza em seu Art. 4º, a saber:

(...)

*Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.*

(...)

Diante disso, resta comprovado o cumprimento dos requisitos habilitatórios por parte da licitante.

##### **V.2 – Análise das alegações da empresa Itapitã Construções LTDA (CNPJ: 15.861.644/0001-41)**

Preliminarmente, cabe esclarecer que esta Comissão Especial de Licitação prestou tratamento isonômico a todos os licitantes participantes do certame e que em nenhum momento deixou de dar atenção ao que fora solicitado por quaisquer que seja.

No que se refere à regularidade sindical, não há previsão no edital, bem como não há previsão na Lei de Licitações para tal exigência, a doutrina entende que o artigo 607 da CLT, foi revogado tacitamente pela Constituição Federal/1988 e pela Lei 8.666/93, e o entende que não constitui

requisito de habilitação tal exigência, conforme decisão exarada no Acórdão n. 2521/2003 do Tribunal de Contas da União – TCU.

A Lei 8666/93 é o principal estatuto sobre as licitações em nosso sistema normativo. Nela estão elencados os princípios gerais das licitações, as modalidades de licitações, os documentos necessários para participar de uma licitação, entre outros, além de elencar em seu Art. 27 os documentos hábeis e exigíveis para determinada pessoa física ou jurídica ter condições de participar de uma licitação.

Em relação à temática, há, também, na Constituição Federal/1988 dispositivo que expressa, os seguintes termos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (..) (grifo nosso)*

Já o artigo 607 da CLT traz uma disposição específica quanto à matéria relacionada com a Lei de licitações, a saber:

*"Art. 607. São consideradas como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para fornecimento às repartições para estatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados."*

“Verifica-se que tal regra era válida para os antigos dispositivos sobre a matéria, sendo certo que a contribuição sindical apresenta natureza fiscal, uma vez que está inserida no Art. 217 do Código Tributário Nacional.”

“A contribuição sindical possui natureza fiscal, e a lei 8.666/93 prever expressamente a obrigação de prova da regularidade fiscal e idoneidade com o fisco para licitar, não existe previsão legal, na referida lei ou na Constituição Federal, quanto à exigibilidade da quitação desta contribuição, importante ressaltar que a prova de regularidade deve ser frente ao fisco e não às associações sindicais.”

No art. 27, da Lei 8666/93 consta exigência exclusiva dos documentos de habilitação, e apresenta proposição taxativa quanto aos mesmos, qualquer coisa que extrapole tal exigibilidade está além do alcance da Lei.

No Acórdão supramencionado do TCU, a Primeira Câmara determinou ao Hospital Central que restringisse suas exigências para habilitação das empresas em certames licitatórios às que prevêm os arts. 27 a 31, da Lei 8666/, abstendo-se de exigir ....certidão de regularidade sindical. Tal entendimento vai de encontro ao que a Empresa Itapitã Construções LTDA alega no que diz respeito ao cerceamento dos seus direitos por parte desta Comissão.

Do exposto, entende-se que apesar da contribuição sindical possuir natureza fiscal com disposição expressa no artigo 607 da CLT (entenda-se revogado tacitamente) sobre a sua indicação em licitações públicas, não poderá em hipótese alguma ser exigido, em licitações a prova de quitação com

a contribuição sindical, pois a Lei 8666/93 em momento algum exige tal comprovação e o edital de quaisquer certames licitatório subordina-se aos preceitos constitucionais e legais.

Sendo assim, também, não há o que se falar em descumprimento do item 5.5.4, Inciso III, por parte da Empresa Eficácia Ltda, quanto à declaração de inexistência de fato impeditivo à sua habilitação, que foi assinada pelo representante legal da empresa e consta nos autos do processo do presente certame, com rubrica de todos os licitantes presentes na abertura da sessão.

A referência ao SINAENCO contida na planilha da composição do BDI é meramente estimativa e apenas um referencial. Na elaboração do orçamento por parte de cada empresa licitante deverão ser respeitadas, sempre as especificidades do trabalho a ser desenvolvido. O próprio SINAENCO afirma que os seus estudos quanto a formatação de orçamento é uma referência genérica, não é um compêndio, visto que existem diversas publicações e trabalhos mais abrangentes e precisos ([www.sinaenco.com.br](http://www.sinaenco.com.br)).

A Comissão, no momento da habilitação, não exigiu a apresentação de tal comprovação de todas as participantes, pois constatou que não há exigência no edital da TP n. 01/2015 e a não exigência/verificação, em nenhum momento, viola qualquer preceito normativo do ordenamento jurídico nacional.

Em relação às alegações da empresa quanto ao cumprimento do item 5.5.5, inciso III, que trata da comprovação de que os profissionais indicados para compor a equipe técnica através da apresentação dos documentos elencados nas alíneas “a” a “d”, mais especificamente à apresentação de contrato de prestação de serviços, conforme levantado pela empresa; a exigência contida neste item foi feita em consonância com o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93.

“Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei 8.666/1993 não define o que seja ‘quadro permanente’. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

A regra contida no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocadamente, ao máximo da restrição. Essa não é a solução proclamada pela Carta Magna”. (Acórdão 2.297/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

“No Âmbito do TCU, é pacífico, o entendimento de que, para fim de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços e não apenas por meio de relação empregatícia (...)” (Acórdão 600/2011, Plenário, rel. Min. José Jorge).

Do exposto, a CEL levou em consideração, no momento da habilitação, o entendimento consolidado no TCU, no que diz respeito aos contratos de prestação de serviços apresentados por quaisquer das licitantes participantes.

Da análise contida no item 5.5.2, inciso V, que trata da prova de regularidade perante a Fazenda Nacional **ou** Municipal (...) a empresa afirmou que a conjunção **OU** significa alternativa ou opcionalidade e citou vários exemplos figurados na língua portuguesa. Diante disso, constatou-se que o Edital, realmente, solicitou a prova de regularidade com alternativa/opção (fazenda estadual **OU**

municipal).

Quanto à declaração exigida no inciso V, do item 5.5.4 do Edital, a empresa Itapitã Construções Ltda, faz menção apenas alíneas “a” e “b” do inciso V e, estranhamente, não se atenta para o item 5.5.4, Inciso V, *caput* que estabelece o seguinte:

**5.5.4. DECLARAÇÕES – Todas as licitantes, deverão apresentar os seguintes documentos:**

(..)

*“V. Declaração de Vistoria de Serviços em Licitação ou Declaração de que conhece as condições locais para a execução do serviço, devidamente assinada por um dos responsáveis técnicos e pelo representante da empresa, de que conhecem os detalhes do serviço, para identificar as características, condições especiais e dificuldades que, porventura possam existir na execução dos trabalhos, admitindo-se, conseqüentemente, como certo, o prévio e total conhecimento da situação para fins de elaboração da proposta e para fins, inclusive, de adequação da planilha de custos, em sua quantidade e valor;”*

Constata-se que a redação do item e inciso é bastante clara quando exige a apresentação da declaração de vistoria de serviços em licitação **OU** a declaração de que conhece as condições locais. Não há confusão alguma quanto à redação do inciso e sua alíneas, a conjunção **“OU”** significa alternativa/opção.

Tal exigência pela administração visa resguardá-la de eventuais alegações por parte dos licitantes quanto às dificuldades quanto ao cumprimento do objeto e tem na amparo no art. 18 da Res. 114/2010-CNJ, a saber:

*“Art. 18 A declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto e entrega da obra supre a necessidade de visita técnica”*

Com isso, a decisão da CEL pela inabilitação da recorrente foi acertada, pois a mesma não apresentou nenhuma das declarações exigidas (declaração de Vistoria de Serviços em Licitação **OU** declaração de que conhece as condições locais).

## **VI – DA DECISÃO**

Considerando que a licitante Tera Ltda – EPP comprovou possuir condição e cumpriu os requisitos habilitatórios, e tendo em vista a empresa Itapitã Construções Ltda apesar dos pedidos e fundamentações não atendeu todos os requisitos habilitatórios exigidos neste certame, consoante restou demonstrado nas razões fáticas supratranscritas, a Comissão Especial de Licitação **DECIDE** conhecer dos recursos interpostos para no mérito:

1 – Acolher o pedido articulado pela licitante Tera Ltda – EPP para habilitá-la a continuar participando do presente certame;

2 – Julgar procedente apenas as alegações postulada pela licitante Itapitã Construções Ltda no que diz respeito ao item 5.5.2, inciso V, visto que a empresa cumpriu a exigência contida no Edital. E julgar totalmente improcedente as demais alegações postulada pela licitante pelas razões retrocitadas no bojo desta decisão, não merecendo prosperar os argumentos trazidos pela ora recorrente com o fito de modificar a decisão exarada por esta Comissão Especial de Licitação quanto aos demais itens, o qual decide pela manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos, restando a empresa inabilitada

para continuar participando do certame.

3 – Por fim, com amparo nas disposições contidas na segunda parte do § 4º, do art. 109, da Lei 8666/93 c/c com o disposto no subitem 14.5 do instrumento convocatório que rege este certame, encaminhar a apreciação do Exmo. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, em razão da manutenção em parte da decisão ora atacada.

À Superior Consideração.

Macapá, 05 de maio de 2015.

Antonivaldo Cambraia Alves

Presidente - CEL

Marco Antônio Rodrigues Lima

Membro

Naianna da Fonseca Carneiro

Membro

Paulo Nazareno Lagoia Fonseca Júnior

Membro

Hélio Freitas Vasconcelos

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Antonivaldo Cambraia Alves, Supervisor(a) de Seção**, em 05/05/2015, às 12:05 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Freitas Vasconcelos, Técnico Judiciário**, em 05/05/2015, às 12:05 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Rodrigues Lima, Analista Judiciário**, em 05/05/2015, às 12:15 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Nazareno Lagoia Fonseca Júnior, Analista Judiciário**, em 05/05/2015, às 12:41 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Naianna da Fonseca Carneiro, Analista Judiciário**, em 05/05/2015, às 12:54 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **0595332** e o código CRC **4C37E5C9**.

---

Rodovia Norte-Sul, s/n - Bairro Infraero II - CEP 68908-911 - Macapá - AP - <http://portal.trf1.jus.br/sjap>  
0000390-27.2015.4.01.8003

0595332v4